PROCESSO Nº TST-RR-118900-80.2009.5.15.0034

A C Ó R D Ã O
6ª Turma
ACV/sp

RECURSO DE REVISTA. LIMITES DA LIDE. CONDENAÇÃO EM HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ATIVIDADE PECULIAR DO EMPREGADO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 340 DO C. TST E DA OJ 235 DA C. SDI. A v. decisão apreciou o tema em respeito aos limites da lide, adotando fundamento pela apreciação dos elementos de convicção que formaram seu convencimento, sem que se verifique nulidade do julgado, diante da ausência de controvérsia acerca da atividade exercida pelo reclamante. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TRABALHADOR RURAL BRAÇAL. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. Não há como se reconhecer contrariedade aos termos da Orientação Jurisprudencial nº 235 da SDI-1 e a Súmula 340 deste C. TST, uma vez que essa orientação trata genericamente de empregado que recebe salário por produção e trabalha em sobrejornada, mas não da situação dos autos, em que o eg. TRT tratou de situação especialíssima, de trabalhador rural braçal, em que a imposição de remuneração inferior, obriga a realização de horas extraordinárias, a impedir que se alcance o objetivo do princípio que protege a saúde e a higiene no trabalho, limitar o pagamento apenas ao adicional a essa categoria de trabalhador. Divergência jurisprudencial que não equaciona tema idêntico, levando em consideração a peculiariedade dos fundamentos trazidos pela decisão a quo, resta inespecífica. Recurso de revista não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-118900-80.2009.5.15.0034**, em que é Recorrente

Firmado por assinatura eletrônica em 17/03/2011 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100018CEF854FD73BB.

PROCESSO Nº TST-RR-118900-80.2009.5.15.0034

ABENGOA BIOENERGIA AGROINDÚSTRIA LTDA. e Recorrido **JOSÉ ISRAEL PEREIRA SOARES.**

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante o acórdão de fls. 224/227, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela reclamada para determinar a observância do divisor relativo ao número de horas efetivamente trabalhadas, nos termos da súmula 340 do TST, no cálculo das horas extras, no período em que o autor recebeu salário por produção, excluir da condenação o pagamento do intervalo intrajornada e reflexos, e afastar da condenação a multa do art. 477, da CLT.

Recorre de revista a reclamada Abengoa Bioenergia Agroindústria Ltda. às fls. 230/234-v. Insurge-se quanto ao tema hora extra – pagamento apenas do salário por produção. Aponta violação dos artigos 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, 128, 460 e 264, parágrafo único, todos do CPC, contrariedade à Súmula 340/TST e OJ 235 da SBDI-1 do c. TST e traz arestos ao confronto de teses.

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fl. 236, por contrariedade à Súmula 340 do C. TST.

Não foram apresentadas contrarrazões conforme certidão de fl. 238.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer.

É o relatório.

V O T O

LIMITES DA LIDE. JULGAMENTO COM BASE EM FUNDAMENTO QUE NÃO FOI OBJETO DA ARGUIÇÃO PELA PARTE

RAZÕES DE NÃO CONHECIMENTO

Alega a reclamada violação aos artigos 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, 128, 460 e 264, parágrafo único, todos do CPC,

Deve ser apreciada a alegação preliminar da reclamada no sentido de que não lhe fora possibilitada a ampla defesa e o

Firmado por assinatura eletrônica em 17/03/2011 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100018CEF854FD73BB.

contraditório, na medida em que a penosidade no trabalho não faz parte da causa de pedir, tendo o eg. Tribunal Regional fundamentado seu entendimento no fato do reclamante ter jornada de trabalho extenuante e concedido horas extraordinárias, sem observar a Súmula 340 do c. TST.

A tese do julgado regional foi no sentido de manter a condenação em pagamento de horas extraordinárias, ao fundamento de que a atividade do trabalhador rural, por ser penosa, não possibilita incidir a Súmula 340 do c. TST, no caso de trabalho por produção nessa atividade, em razão da atividade penosa.

Tal entendimento não determina a existência de julgamento fora dos limites da lide. Da pretensão deduzida em juízo, em face do pedido e da causa de pedir, incumbe ao julgador indicar os elementos que lhe formam a convicção, nos termos do art. 131 do CPC.

No caso em exame, não se vislumbra ausência de adstrição do julgador aos limites da lide, mas sim fundamento para determinar o pagamento de salário de produção, pela natureza incontroversa da atividade rural, exercida pelo reclamante.

Deste modo, ilesos os arts. 128 e 460 do CPC.

Não conheço.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. LIMITAÇÃO

RAZÕES DE NÃO CONHECIMENTO

O Colegiado **a quo**, ao manter a condenação no pagamento de horas extraordinárias, assim consignou:

> "Não obstante o reclamante tenha sido remunerado por produção, salário representa apenas uma modalidade remuneratória, não afastando os preceitos gerais relativos à duração do trabalho e, portanto, fazendo jus ao pagamento de horas extras o empregado que o aufere. Coexiste o interesse do laborista, de produzir mais, e o do empregador, de obter lucros mais rapidamente, de forma que não apenas, o primeiro se beneficia. Assim, não procede o argumento de que as horas extras já se encontram pagas.
>
> A despeito do entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial n° 235 da SDI-1 do C. TST, nesta Eg. 10ª Câmara prevalece o entendimento de que, ao- menos no que se refere ao trabalhador rural, não se pode considerar devidamente remunerada a hora laborada após o limite legal pelo

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100018CEF854FD73BB.

Firmado por assinatura eletrônica em 17/03/2011 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei n° 11.419/2006.

pagamento relativo á produção realizada nesse interregno, pagando-se apenas o adicional de horas extras.

Tal entendimento assenta-se na espécie de labor tipicamente desenvolvido pelo rurícula, que trabalha exposto a intempéries, em tarefas sem dúvida por demais extenuantes, de modo que se torna muito agressivo à capacidade física desse trabalhador estender sua jornada de trabalho.

Por esse motivo, o tão-só pagamento pelo que foi produzido não remunera devidamente o esforço despendido por esse empregado, que só o faz para complementar os salários sabidamente baixos pagos ao homem do campo. Essa condição de penúria- faz com que o labor extraordinário, que nosso sistema jurídico pretende ser exceção, seja regra.

Aceitar que a produção já remunera essas horas suplementares é compactuar com um critério que contraria os princípios constitucionais de proteção à saúde e higidez do trabalhador. O esforço extra despendido nesses casos é impossível de ser remunerado apenas com o adicional de horas extras.

Assim, no caso do trabalhador rural, assentou-se nesta Turma que, recebendo por produção e trabalhando em sobrejornada, a hora suplementar não se considera paga pelo que for produzido nesse tempo, tendo direito o empregado de receber essa hora, acrescida do adicional, *in casu*, do adicional normativo.

Tal posicionamento se coaduna com os princípios norteadores do Direito do Trabalho, tendo em vista a realidade do trabalho rural e a necessidade de sé desestimular a prática comum de labor extraordinário no campo, que é deletéria e contrária ao espírito das normas que regem as relações de emprego em nosso ordenamento jurídico" (fls. 225v/226).

A reclamada sustenta que o autor recebia remuneração variável e sobre estas não incide horas extraordinárias, consoante a Súmula 340/TST, sendo indevido o pagamento de horário extraordinário quanto à parte fixa do salário. Aponta contrariedade à Súmula 340/TST e OJ 235 da SBDI-1 do c. TST, bem como divergência jurisprudencial.

A tese contida no julgado é no sentido de afastar a incidência da Súmula 340 do c. TST, que trata do trabalho por produção dar ensejo ao pagamento apenas do adicional das horas extraordinárias. Isso porque aquela Corte Regional já pacificou o entendimento no sentido de que não se aplica a referida Súmula quando o empregado se ativa em trabalho penoso, como no trabalho rural, em que o empregado se ativa em mais horas de trabalho com o fim de complementar salários baixos pagos no campo.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100018CEF854FD73BB.

Firmado por assinatura eletrônica em 17/03/2011 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei n° 11.419/2006.

PROCESSO Nº TST-RR-118900-80.2009.5.15.0034

Os arestos colacionados não permitem verificar divergência jurisprudencial na apreciação do tema, na medida em que tratam genericamente do trabalho por produção, sem levar em consideração o aspecto fático trazido na v. decisão, acerca da atividade do autor, no campo, em que o maior tempo de trabalho tem o fim de complementar a baixa remuneração.

Não há se falar em contrariedade com a Súmula 340 do c. TST e com a OJ 235 da c. SDI. Embora ambas tratem sobre o direito apenas ao adicional, do trabalhador por produção/comissão, não retratam com especificidade a situação peculiar da atividade apreciada pela eg. Corte a quo.

Sendo as horas extraordinárias exceção, o fundamento do julgado é no sentido de que no caso do trabalho por produção no campo, remunerar apenas com a produção no período das horas extraordinárias, pagando apenas o adicional, não se adequa aos princípios que protegem o trabalhador, em especial em relação a trabalhadores em situação como a dos autos, diante do princípio de proteção à saúde e à higiene do trabalhador.

Não conheço.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

Brasília, 16 de março de 2011.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100018CEF854FD73BB.

Firmado por assinatura eletrônica em 17/03/2011 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006.